



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA DA PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
CENTRAL DE LICITAÇÕES – CELIC

INFORMAÇÃO nº 2896/2025 – ASJUR/CELC

Porto Alegre, 25 de novembro de 2025.

Assunto: Recurso PE nº 0569/2025 – Lote 1

Processo Administrativo: 25/1300-0006496-8

O DELIC/CELC solicita manifestação quanto ao recurso apresentado pela licitante **ARP RESGATE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA**, referente ao lote 1 do Pregão Eletrônico nº 0569/2025, que tem por objeto a aquisição de equipamentos/materiais de segurança e proteção, bem como para manifestação relativa à notícia de possível fraude nos lotes 4 e 5, em tese praticada pelas empresas **RODRIGUES ARTIGOS MILITARES LTDA** (CNPJ 28.215.213/0001-50) e **JULI ANE SANTOS RODRIGUES LTDA** (CNPJ 50.034.462/0001-06).

A recorrente se insurge contra a sua desclassificação no certame, alegando cumprimento integral das exigências do edital e irregularidades na análise da proposta. Aduz que o produto ofertado é desenvolvido exclusivamente para a recorrente e por isso não está disponível para consulta no site da fabricante. Entende que a análise técnica foi subjetiva e não fundamentada no edital e que houve tratamento desigual, pois outra empresa recebeu diligência para sanar falhas, enquanto a recorrente não. Pede, ao final, a revogação de sua desclassificação, a fim de que seja mantida como vencedora do item 1 (fls. 802/818).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 819/821).

É o brevíssimo relatório.





Preliminarmente, destaca-se que o recurso interposto obedece ao estabelecido no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, atendendo aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
(...)
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Assim, passamos à análise do mérito recursal.

I. RECURSO RELATIVO AO LOTE 1

Em razão da natureza eminentemente técnica das alegações deduzidas pela recorrente, entendeu-se necessária a submissão do recurso à apreciação da equipe técnica especializada, para que esta realizasse a análise aprofundada dos aspectos controvertidos e apresentasse manifestação conclusiva acerca da matéria, conforme informação de fls. 825/827.

Assim, sobreveio manifestação técnica do Centro de Intendência, constante às fls. 830-836, que após pormenorizada análise das razões recursais, assim concluiu:

O Centro de Intendência destaca que efetuou de forma clara e objetiva as verificações/confirmações necessárias para análise dos materiais ofertados pelas concorrentes, que ao cabo resultaram na desclassificação da empresa ARP RESGATE, posterior habilitação da empresa RESGATÉCNICA.

Conclui-se que todos os concorrentes foram tratados com isonomia e transparência por parte da Administração Pública. Por conseguinte o Centro de Intendência manifesta a denegação do recurso da empresa **ARP RESGATE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E DE SEGURANCA EIRELI.**, mantendo-se a decisão da Mensagem nº 2726/CInt - Compras, conforme previstos no certame, cujos termos permanecem inalterados.

A manifestação da área técnica, que possui a expertise para avaliar a pertinência e a suficiência dos requisitos técnicos do objeto licitado, deve ser valorada com peso preponderante na decisão administrativa. Portanto, diante da conclusão a que chegou a equipe técnica do órgão demandante, a improcedência das alegações deduzidas pela recorrente é a medida que se sugere, devendo ser integralmente indeferido o recurso.



II. DENÚNCIA DE FRAUDE EM TESE PRATICADA PELAS EMPRESAS RODRIGUES ARTIGOS MILITARES LTDA E JULI ANE SANTOS RODRIGUES LTDA

Conforme depreende-se do e-mail juntado às fls. 156/158, a empresa CASA MILITAR COMÉRCIO DE CONFECÇOES LTDA (CNPJ 04.987.413/0001-62), relata possíveis práticas fraudulentas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 569/2025, envolvendo os lotes 4 e 5, praticadas pelas empresas RODRIGUES ARTIGOS MILITARES LTDA (CNPJ 28.215.213/0001-50) e JULI ANE SANTOS RODRIGUES LTDA (CNPJ 50.034.462/0001-06).

Sustenta a existência de possível fraude a partir dos seguintes argumentos: **a)** sobrenome comum entre os sócios das empresas, denotando relação de parentesco; **b)** mesma cidade de localização (Bagé) e suposta identidade de administrador (Mateus e Silva Rodrigues); **c)** participação e disputa nas mesmas licitações e mesmos lotes, mas de forma coordenada, para ganhar tempo e vantagem competitiva; **d)** utilização de estratégia em que uma empresa é desclassificada após prorrogações e pedidos de prazo, permitindo que a outra seja chamada com mais tempo para apresentar documentos e amostras. Foram juntadas evidências como conversa de WhatsApp com nome de **Mateus** em documento da empresa **Juli Ane** e cadastro da empresa **Juli Ane** na Prefeitura de Bagé com e-mail de **Mateus**.

Discorre acerca dos impactos dessa conduta nos procedimentos licitatórios, dentre as quais estão a apresentação de propostas com valores inferiores a 50% do orçamento da administração, indicando possível inexistência e a recorrência de tais práticas em outros pregões, com justificativas para atrasos (deslocamento, mãe solo) e pedidos de prorrogação. Fundamenta os fatos apontados no art. 337-F do Código Penal (frustração do caráter competitivo da licitação) e no art. 155 da Lei nº 14.133/2021 (fraude, comportamento inidôneo, atos ilícitos para frustrar objetivos da licitação).

Cientificada acerca da denúncia, a empresa **Juli Ane Santos Rodrigues Ltda** apresentou defesa administrativa às fls. 847/868, alegando, preliminarmente, cerceamento ao direito de defesa por não ser garantido o amplo direito de acesso à integra das provas noticiadas na denúncia e o prazo reduzido para analisar os documentos (3 dias úteis). No mérito, aduz que a lei e a jurisprudência consolidada não vedam a participação de empresas de um mesmo grupo econômico ou cujo sócios em comum tenham relação de parentesco na mesma licitação, além de refutar todos os pontos suscitados na denúncia. Menciona que o ônus da prova incumbe ao denunciante, posto que meras alegações não têm valor probatório. Ao final, requer a suspensão do procedimento administrativo e concessão do prazo de 15 (dias) úteis para elaboração de defesa.

Av. Borges de Medeiros nº 1501 - 2º andar
Porto Alegre, CEP 90119-900 - Fone (51) 3288-1160



Pois bem. De início, cumpre registrar que, nos termos do ordenamento jurídico pátrio, acaso confirmadas as alegações feitas pela empresa Casa Militar Comércio de Confecções Ltda acerca das empresas Rodrigues Artigos Militares Ltda e Juli Ane Santos Rodrigues Ltda, estas terão cometido infração administrativa e deverão ser penalizadas. Todavia, este processo administrativo não é o instrumento adequado para tal fim. O processo para aplicação de penalidade administrativa exige estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como do rito adequado, demandando diligências investigativas aprofundadas e cautelosas a fim de perquirir a efetiva ocorrência dos fatos noticiados.

Ademais, o processo administrativo para tal fim é respaldado Lei Federal nº 14.133/2021, e, subsidiariamente, pela Lei Estadual nº 15.612, de 6 de maio de 2021, conforme previsto no subitem 23.2.1 do Edital norteador do Pregão Eletrônico nº 0569/2025.

Nesse sentido, entende-se que há, nas alegações feitas e documentos preliminares, embasamento para justificar a instauração de tal processo administrativo, a fim de apurar a efetiva ocorrência de tais ilícitudes, o que desde já vai sugerido. Por consequência, resta prejudicado o pedido de suspensão do feito formulado pela empresa **Juli Ane Santos Rodrigues Ltda** nestes autos.

Entretanto, neste processo licitatório faz-se necessário analisar as circunstâncias à luz das regras legais pertinentes. Assim, o fato de duas empresas serem *supostamente* administradas pelo mesmo indivíduo e estarem localizadas na mesma cidade (Bagé/RS), por si só, não caracteriza existência de fraude ou formação de grupo econômico. Conforme prevê o art. 2º, parágrafo 3º, da CLT “*não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes*”.

No que pertine à alegação de que as empresas participam de licitações disputando os mesmos lotes, de forma coordenada para ganhar tempo e vantagem competitiva e se utilizam de estratégia visando prorrogações e pedidos de prazo, permitindo que a outra seja chamada com mais tempo para apresentar documentos e amostras, trata-se de suposições que, como já mencionado, exigem investigação pormenorizada e rito específico, logo, deverá ocorrer em processo administrativo instaurado para esse fim específico.

No caso dos autos, o instrumento convocatório estabelece que todas as empresas podem participar de procedimentos licitatórios, desde que cumpram os requisitos exigidos no Edital e na lei. A Lei nº 14.133/2021 proíbe a participação de algumas pessoas em casos específicos. Senão vejamos o seu art. 14º:



25130000064968

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

O dispositivo legal suprareferido, que tem caráter taxativo (sem espaço para interpretação ou variações fora do que está expressamente indicado), não veda a participação de empresas distintas que tenham o mesmo sócio. **No caso em análise, sequer há a identidade formal entre os sócios, mas apenas indício de que possa, eventualmente, existir identidade de sócio não formal (sócio oculto), situação que exige análise aprofundada e firme arcabouço probatório.**

O Tribunal de Contas da União entende que a participação em processo licitatório de empresas do mesmo grupo econômico ou cujos sócios em comum tenham relação de parentesco não constitui, só por si, irregularidade. Nesse sentido vem o Acórdão 2803/2016-Plenário, de Relatoria do Ministro André de Carvalho:

ENUNCIADO

Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação. (Grifo nosso)

Av. Borges de Medeiros nº 1501 - 2º andar
Porto Alegre, CEP 90119-900 - Fone (51) 3288-1160



Tal entendimento é reforçado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), conforme excerto do Acórdão 297/2009 – Plenário, de Relatoria do Ministro Marcos Vinicius Vilaça:

Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas.

À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedora da competitividade do certame. (Grifo nosso)

Assim, os argumentos carreados na denúncia, embora mereçam investigação em processo próprio, mostram-se insuficientes para afastar as licitantes do certame, ante à impossibilidade de assegurar em sede preliminar e apenas com os elementos existentes neste expediente, a efetiva ocorrência de infrações administrativas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a manifestação técnica da equipe competente, sugerimos que o recurso apresentado pela empresa **ARP RESGATE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA**, seja conhecido e, no mérito, **indeferido**.

Por fim, sugere-se a instauração de processo administrativo específico a fim de apurar a ocorrência de possíveis infrações administrativas praticadas pelas empresas **Rodrigues Artigos Militares Ltda** (CNPJ 28.215.213/0001-50) e **Juli Ane Santos Rodrigues Ltda** (CNPJ 50.034.462/0001-06), conforme previsto no item 23 do Edital do Pregão Eletrônico nº 0569/2025.

Contudo, submete-se à consideração superior.

RUTIELI WITT TRESBACH

Analista Jurídica Setorial

De acordo.

À Coordenadora Setorial.

CARLOS FREITAS ORELLANA

Coordenador Adjunto da Assessoria da Procuradoria Setorial junto a CELIC





25130000064968

De acordo.

Encaminhe-se ao DELIC/CELIC para prosseguimento.

MELISSA GUIMARÃES CASTELLO

Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia Pública de Estado junto à CELIC



Av. Borges de Medeiros nº 1501 - 2º andar
Porto Alegre, CEP 90119-900 - Fone (51) 3288-1160



25130000064968

Nome do documento: Info 2896 RT - Recurso PE 0569 2025 - Proa 251300-0006496-8 tecnico e denuncia de fraude.pdf

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Ruteli Witt Tresbach	SPGG / ASJUR/CELIC / 4816846	25/11/2025 14:35:17
Carlos Freitas Orellana	SPGG / ASJUR/CELIC / 349558201	25/11/2025 15:39:27

